



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.465 - Cosit

Data 11 de outubro de 2017.

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 3303.00.10

Mercadoria: Água de perfume (“Eau de parfum - EDP”) com 15 %, em peso, de óleo de perfume (composição aromática), apresentado em frasco de vidro de 100 ml.

Código NCM 3303.00.10

Mercadoria: Água de toilette (“Eau de toilette - EDT”) com 20 %, em peso, de óleo de perfume (composição aromática), apresentado em frasco de vidro de 100 ml.

Código NCM 3303.00.10

Mercadoria: Água de perfume (“Eau de parfum - EDP”) com 13 %, em peso, de óleo de perfume (composição aromática), apresentado em frasco de vidro de 75 ml.

Código NCM 3303.00.20

Mercadoria: Água de toilette (“Eau de toilette - EDT”) com 8 %, em peso, de óleo de perfume (composição aromática), apresentada em frasco de vidro de 100 ml.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 33 e da posição 3303.00) e RGC/NCM 1 (texto dos itens 3303.00.10 e 3303.00.20) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à convenção internacional de mesmo nome (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992).

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

7. A Nota 3 do Capítulo 33 dispõe:

As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

8. Por aplicação da RGI/SH 1, perfumes (extratos) e águas de colônia que se apresentem acondicionados para venda a retalho, tais como os produtos em apreço, apresentados em frascos de vidro de 100 ml e 75 ml, se classificam na posição **33.03**, cujo desdobramento é:

3303.00 **Perfumes e águas-de-colônia.**
3303.00.10 Perfumes (extratos)

3303.00.20 Águas-de-colônia

9. As NESH desta posição, por sua vez, explicam sobre estes produtos:

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.

10. No âmbito da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Fazenda, decisões anteriores enquadraram no código tarifário 3303.00.10 (perfumes ou extratos) produtos com composição aromática (óleo de perfume) em concentração superior a 10%. Diante disso, o produto com 8 %, em peso, de óleo de perfume (composição aromática), classifica-se no **código NCM 3303.00.20** (Águas-de-colônia), enquanto os demais produtos que apresentam respectivamente 15 %, 20% e 13%, em peso, de óleo de perfume (composição aromática), classificam-se no **código NCM 3303.00.10** (Perfumes - extratos).

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 33 e da posição 33.03) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC/NCM 1 (textos dos itens 3303.00.10 e 3303.00.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, as mercadorias classificam-se no código **NCM 3303.00.10 e 3303.00.20**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 08 de maio de 2014.

Assinado digitalmente

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 4ª Turma

Assinado digitalmente

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 4ª Turma

Assinado digitalmente

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

RELATORA

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

PRESIDENTE DA 4ª TURMA